



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 337042-40.2014.8.09.0051 (201493370421)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : LEANDRO MARTINS DE AGUIAR
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, da decisão monocrática de fls. 137/153, que negou seguimento ao recurso de apelação por ele interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por manifesta improcedência.

Em suas razões recursais, o apelante discorda do edito judicial que lhe condenou no pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando que agiu no exercício regular de seu direito quando deixou de abrir a conta bancária em nome do agravado, que estava inadimplente junto à instituição bancária.

Defende que o agravado passou por mero dissabor, cuja situação não dá margem à indenização por dano moral, não havendo falar em má prestação de serviço.

Assevera que não há provas a justificar o pagamento de danos materiais, não se podendo utilizar como parâmetro o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

salário de uma funcionária da empresa, para calcular o valor de eventual salário a ser percebido pelo agravado.

Por fim, caso seja mantida a condenação objurgada, que seja reduzido o *quantum* para um patamar razoável, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Diante disso, pugna pela retratação da decisão monocrática por este Relator, ou o encaminhamento do agravo interno para julgamento pelo Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão objurgada nos termos defendidos.

Preparo recursal visto à fls. 171.

É, em síntese, o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatório, o insurgente diz-se inconformado com a decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de apelação cível por ele aviado, rogando pela sua retratação.

Ao apreciar as razões do recurso, denota-se que, na verdade, a ora agravante está pretendendo rediscutir matéria já solucionada, uma vez que a decisão lhe foi desfavorável, sendo que nada de novo foi aqui ventilado, a justificar a retratação do posicionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

adotado por este Relator.

A decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento perfilhado nos tribunais superiores.

Eis o teor da decisão monocrática que prolatei:

“Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar a controvérsia instaurada.

O inconformismo do apelante cinge-se à condenação a ele imputada, a título de danos morais e materiais, sob a defesa de que não restaram configurados nos autos os prejuízos alegados pelo autor, que passou por situação corriqueira gerando mero dissabor.

Pois bem. Analisando acuradamente os autos, entendo que o inconformismo do apelante não vingará.

Ficou comprovado no caderno processual, que a empresa apelante negou-se a abrir uma conta-salário ao apelado, sob o argumento de que ele se encontrava inadimplente junto à instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

financeira.

Dessarte, dispõe o art. 1º da Resolução 3042/06 do Banco Central do Brasil que as instituições financeiras têm a obrigação de depositar em contas específicas, não movimentáveis por cheques, os créditos relativos a salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de modo que existindo convênio entre a fonte pagadora e a instituição financeira, os consumidores têm direito à abertura de conta bancária específica para recebimento de verbas de natureza salarial.

A conta-salário é um direito do trabalhador e desde que esteja com a carta de encaminhamento não é permitido ao banco se negar a abrir a conta-salário. Caso o trabalhador tenha dívidas, sejam elas com o próprio banco onde deseja abrir a conta-salário ou com outras instituições, o banco não pode se recusar a abrir a aludida conta, uma vez que esta se destina apenas ao recebimento de pagamento e que não deseja nenhum tipo de crédito vinculado a ela. Mesmo em caso de restrição em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

outras empresas o banco é obrigado a abrir sua conta-salário, por ser regra do Banco Central.

O art. 464, parágrafo único da CLT, autoriza “o pagamento do salário mediante depósito em conta bancária, aberta para esse fim (conta-salário) em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho”.

Do dispositivo consolidado depreende-se que a conta bancária deve ter finalidade específica, ou seja, deve ser conta para recebimento de salário, bem ainda, que é uma faculdade da empresa para melhor gestão da folha de pagamento.

Por esses termos, o empregado não pode sofrer qualquer prejuízo em razão dessa faculdade da empresa. É bem por isso que o Banco Central definiu que a “conta-salário” é isenta de taxas ou tarifas.

Assim, agiu ilicitamente a instituição financeira quando se negou a abrir a conta-salário ao apelado.

Sobre o tema, eis os seguintes julgados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA SALÁRIO - PERDA DE VAGA DE EMPREGO - São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar: o ilícito/culpa, o dano e o nexo de causalidade.

- Sendo indevida a recusa de abertura de conta salário, a perda da vaga de emprego em razão da recusa gera dano, que deve ser indenizado. O dano material deve ser comprovado. Havendo prova do salário que a parte deixou de auferir em razão do ato ilícito, deve ser indenizado. Valor do ressarcimento por dano moral deve ser fixado conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG, 11^a Câm. Cível, AC N° 1.0701.12.011997-2/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): DEIVIDY BARBOSA DA SILVA - APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A)

“EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA SALÁRIO PELO GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA - DECISÃO QUE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA
PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO. A
abertura de conta bancária
exclusivamente para recebimento de
verbas salariais é um direito do
consumidor. Resolução 3402/06 do Banco
Central do Brasil. Recurso provido. (TJ-
SP - AI: 1494474820128260000 SP,
0149447-48.2012.8.26.0000, Relator:
Walter Fonseca, Data de Julgamento:
16/08/2012, 11^a Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 21/08/2012)

Sobre a responsabilidade civil, diz o
Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou
omissão voluntária, negligência ou
imprudência, violar direito e causar
dano a outrem, ainda que exclusivamente
moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito
(arts. 186 e 187), causar dano a outrem,
fica obrigado a repará-lo.

Depreende-se, pois, que para que haja
obrigação de indenizar é necessária a
existência de três requisitos: um ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

ilícito, um dano e o nexó causal entre eles.

O ato ilícito, no caso, restou incontroverso, uma vez que, como bem destacado em sentença, o apelante admitiu que se negou a abrir a conta-salário para o autor, recusa esta que se mostrou indevida, uma vez que os fatores de ordem pessoal do beneficiário da conta não podem influenciar na abertura da conta-salário.

O apelado, então, alega que tal conduta lhe causou danos, uma vez que não pode ser contratado para a vaga de emprego conseguida junto à empresa Atento Brasil S/A., restando caracterizada a prática de ato ilícito, que acarretou a perda de uma chance, e, por conseguinte, o dever de indenizar os danos materiais e morais suportados pelo apelado.

Ora, a conduta do banco configura má prestação de serviços, prevista no Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade pela má prestação do serviço como sendo objetiva (art. 14, *caput*, CDC), só podendo ser afastada se restar demonstrada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

inexistência do vício do serviço ou que a culpa pelo evento danoso é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC).

O Magistrado sentenciante abordou com sapiência a questão ora debatida, acolhendo a teoria da “Perda de Uma Chance”, vejamos:

(...) Ora toda aplicação detém a teoria da perda de uma chance, relativamente sobre a qual merece citação a sempre lúcida lição da ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi: a adoção da teoria da perda da chance exige que o Poder Judiciário bem saiba diferenciar o improvável do quase certo, bem como a probabilidade de perda da chance de lucro, para atribuir a tais fatos as consequências adequadas.

As figuras típicas da perda de uma chance e dos lucros cessantes não se confundem, do ponto de vista teórico: na perda de uma chance, há um dano emergente, uma vez que a chance em si considerada já se encontra no patrimônio do lesado no momento em que se verifica o evento danoso. Nesse sentido, a perda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

de chance caracteriza-se como lesão ao próprio direito patrimonial do lesado, sendo um dano certo. A consequência é que a perda de uma chance deixa de figurar na categoria dos lucros cessantes e se desloca para a categoria dos danos emergentes, o que parece tecnicamente mais aceitável. (Gisela Sampaio da Cruz Guedes, Lucros Cessantes, 2011, p. 120-121).

No caso, o conjunto probatório contextualizado demonstra que o fato era quase certo; o autor anexou aos autos documentos que provam sua admissão, como atestado de saúde ocupacional, ficha cadastral e cadastro folha de pagamento; e mais, requerimento de abertura de conta que demonstra o convênio da empresa com o banco requerido (fls. 25/30); os danos materiais são mensurados a partir de demonstrativos de pagamento de outro funcionário fls. 33/34, com o mesmo cargo que exerceria o autor. Presume-se contrato mínimo por período de 12 (doze) meses, mais décimo terceiro salário; efetivamente, perdeu-se a chance, porquanto o autor ainda não havia celebrado e sim deixou de celebrar contrato de trabalho, em virtude da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

recusa injustificada do Banco Bradesco S/A em abrir-lhe conta-salário.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. NEGATIVA. DÉBITO PENDENTE. Descabida a recusa da instituição financeira em proceder a abertura de conta-salário sob o argumento de que tem, a potencial correntista, débitos pendentes. Na hipótese, não se trata de mera liberalidade da autora, tampouco a busca de nova concessão de crédito, mas tão somente cumprimento à exigência do empregador, contratante dos serviços de repasse de folha de pagamento oferecidos pelo réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70044089449, Primeira Câmara Especial.? (TJ-RS - AC: 70044089449 RS , Relator: Breno Beutler Junior, Data de Julgamento: 19/12/2011, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/01/2012)

AÇÃO INDENIZATÓRIA Restrição indevida do nome da autora no banco de dados de um dos requeridos levou o outro réu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

recusar a abertura de conta-salário à demandante, impedindo-a de obter vaga de emprego para a qual já fora selecionada Consumidora por equiparação Responsabilidade objetiva dos bancos réus Ocorrência de fortuito interno, que se incorpora ao risco da atividade Perda de uma chance que deve ser indenizada Necessária distinção entre lucros cessantes e perda de uma chance Mensuração econômica da chance perdida permite fixar a indenização por danos materiais em R\$ 12.000,00 Danos morais também caracterizados Frustração à legítima expectativa da autora de que seria empregada Indenização estabelecida em R\$ 10.000,00 Ação procedente Recurso provido. (TJ-SP APL: 40137924820138260405 SP 4013792-48.2013.8.26.0405, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 24/03/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2015) (Grifo Nosso)”

Em consonância com o entendimento do Magistrado sentenciante, eis os seguintes julgados sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. PRESTAÇÃO INADEQUADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Devidamente demonstrados, nos autos, a existência do dano, o nexo de causalidade e o ilícito, consubstanciado na inadequada prestação de serviço ao consumidor, impõe-se a reparação dos prejuízos sofridos. 2. Quando a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para ensejar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desproimento do regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir a decisão que negou seguimento à recurso de apelação anterior. 3. Agravo regimental conhecido e desprovido.” (TJGO, 5ª Câm. Cível, Des. Geraldo Gonçalves da Costa, Areg. Na AC n. 440648-97.2012.8.09.0134, DJ 1853 de 21/08/2015)

“ AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I - É legítima a decisão monocrática que, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nega seguimento ao recurso por revelar-se contrário à jurisprudência estampada no âmbito do respectivo Tribunal. II - O banco, como fornecedor de serviço bancário, responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. III - A reparação por dano moral deve servir para recompor os transtornos sofridos pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza, motivo pelo qual a sua fixação deve obedecer aos princípios da razoabilidade e moderação. IV - A fixação do quantum indenizatório deve levar em consideração a repercussão na esfera do lesado, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, além da situação econômica de quem originou o dano. Verificado a razoabilidade da quantia fixada pelo magistrado singular, não há que se falar em sua modificação. V - Se a parte agravante não traz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do agravo, porquanto interposto sem elemento novo capaz de desconstituir o decism recorrido. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, 2ª Câm. Cível, de minha relatoria, Areg. Na AC n. 366301-29.2011.8.09.0005, DJ 1694 de 19/12/2014)

Os danos materiais, devidamente comprovados, consubstanciam-se no recebimento dos salários que viria a perceber na empresa de o contrataria, caso não houve ocorrido o empecilho na negativa de abertura da conta-salário do autor. Consiste naquilo que ele efetivamente deixou de ganhar, que é a renda que teria caso tivesse sido efetivado na empresa.

O período a que fez jus o recebimento da indenização totalizam 13 meses de renda que o Apelante deixou de receber, baseando-se no salário de um funcionário da empresa que igual cargo que seria ocupado pelo apelado.

Quanto ao dano moral, deve-se considerar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

que se qualificam como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). (BITTAR, Carlos. (In CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998. p.20.)

Analisando os autos, há elementos suficientes a demonstrar a ocorrência de dano moral. O Apelante necessita de renda para sobrevivência, considerando que está desempregado. A perda da oportunidade de conseguir um emprego, capaz de ajudá-lo a sustentar sua família, por culpa apenas do apelante, é suficiente para atingir não apenas seus aspectos mais íntimos da personalidade, o seu amor próprio, como também a sua valoração no meio em que vive.

E, considerando que a moral é um bem jurídico de valor imensurável, sendo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

pois, desnecessário a prova do prejuízo concreto, deve-se ressaltar, que a indenização nesses casos, não encontra equivalência no dinheiro, como no dano material, de sorte que a indenização por dano moral representa uma punição ao infrator e uma satisfação à vítima, de forma a atenuar seu sofrimento.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em seus julgados, tem defendido que a indenização por dano moral deve ser arbitrada com a finalidade de punir o infrator da moral alheia, para desta forma demonstrar a intolerância da sociedade com condutas dessa natureza, logo, a condenação por dano moral possui caráter pedagógico, na medida em que busca inibir o infrator quanto a repetição da conduta inadequada.

Cabe ressaltar que o apelante defendeu do pedido do autor de forma genérica, sem atacar com veemência os pontos de sua insurgência. Limitou-se a dizer que não cabia indenização por danos morais, deixando de fazer prova em contrário, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Ante tais considerações, resta evidente a improcedência de que se reveste o pleito ora aduzido, fazendo-se imperiosa a manutenção da sentença objurgada. Aliás, na dicção de Barbosa Moreira, improcedente "(...) é o recurso quando o recorrente carece de razão no mérito, isto é, quando infundados os motivos por que impugna a decisão recorrida" (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil", 12^a edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005. P. 666).

Na confluência do exposto, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal, nego-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil."

Com efeito, limita-se o insurgente a repetir as mesmas alegativas antes aventadas, não trazendo qualquer fundamento novo para a reconsideração da decisão vergastada, o que se faz necessário para o acolhimento da irresignação contida no recurso em exame.

Com relação ao pedido de redução do quantum indenizatório, vale esclarecer que se trata de inovação recursal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

considerando que no recurso de apelação nada foi requerido a respeito.

A respeito do tema, eis o seguinte julgado:

“Inovação recursal. Não pode o recorrente levantar, em sede de recurso regimental, questão não aventada no apelo, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e em virtude da preclusão consumativa da matéria. VII - Prequestionamento. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, descabendo a este se manifestar expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelos agravantes, mas sim resolver a questão posta em juízo. VIII - Ausência de elementos novos. Não trazendo os recorrentes nenhum elemento novo capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão fustigada, devem ser desprovidos os agravos internos. Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos.” (TJGO, 2ª Câm. Cível, AC n. 431625-51.2013.8.09.0051, DJ 1895 de 22/10/2015)

Assim, considerando que o agravo interno não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, tenho que o *decisum* fustigado deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

“(...) O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. (...)” (5ª T., AgRg no Ag n. 317372/PR, DJe de 14/08/2014, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze (1150))

Ao teor do exposto, por não estar convicto de que deva modificar a decisão recorrida, atento ao disposto no art. 557, §1º, do CPC, deixo de reconsiderá-la. Por conseguinte, submeto a insurgência à apreciação do Órgão Colegiado, manifestando-me, desde logo, pelo total desprovimento do recurso.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao juízo de origem.

Desembargador AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 337042-40.2014.8.09.0051 (201493370421)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
AGRAVADO : LEANDRO MARTINS DE AGUIAR
RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

EMENTA. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA ABERTURA CONTA-SALÁRIO. TEORIA PERDA DE CHANCE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REJULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1 - A conta-salário é um direito do trabalhador e desde que esteja com a carta de encaminhamento não é permitido ao banco se negar a abrir a conta-salário. Caso o trabalhador tenha dívidas, sejam elas com o próprio banco onde deseja abrir a conta-salário ou com outras instituições o banco não pode se recusar a abrir a aludida conta, uma vez que esta se destina apenas ao recebimento de pagamento e que não deseja nenhum tipo de crédito vinculado a ela. 2 - Sendo indevida a recusa de abertura de conta-salário, a perda da vaga de emprego em razão da recusa gera dano, que deve ser indenizado. O dano material deve ser comprovado. Havendo prova do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

salário que a parte deixou de auferir em razão do ato ilícito, deve ser indenizado. 3 - Não pode o recorrente levantar, em sede de recurso regimental, questão não aventada no apelo, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e em virtude da preclusão consumativa da matéria. 4 - Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Agravo Interno) nº 337042-40.2014.8.09.0051 (201493370421), Comarca de Goiânia, sendo agravante BANCO BRADESCO S/A e agravado LEANDRO MARTINS DE AGUIAR.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover o Agravo Interno na Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, os Desembargadores Ney Teles de Paula e Zacarias Neves Coêlho.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Oliveira.

PRESENTE o Dr. José Carlos Mendonça, Procurador de
Justiça.

Goiânia, 27 de outubro de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator